

LEI COMPLEMENAR Nº 011/2014

CERTID ÃO CONFORME DISPÕE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL CILARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO: DIADIDO OFICIAL DO MUNICIPIO CÂMARA MUNICIPAL EM Jéssica Silver Secretária Adjunta de Governo

(DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014)

Acrescenta disposições ao Código Tributário do Município pertinente a Taxa de Vigilância Sanitária e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município da Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta disposições ao Código Tributário do Município de Barra dos Coqueiros, aprovado pela Lei-Complementar nº 02, de 20 de novembro de 2007, pertinente a Taxa de Vigilância Sanitária, no qual passa a vigorar nos termos da presente Lei.

Art. 2º. As disposições do Código Tributário do Município de Barra dos Coqueiros. relativas ao Artigo 187. passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. (...)

Secão VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Subseção I

Da Incidência

Art. 187-A. A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos ou atividade econômica, em observância à legislação que regulamenta a matéria e visando a preservação da saúde pública.

Art. 187-B. O fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data da protocolização do pedido da licença sanitária:

II - no primeiro exercício, na data de início das atividades do estabelecimento, quando ficar constatado pela autoridade sanitária, no processo administrativo ou no processo de fiscalização, que o estabelecimento já se encontrava em atividade antes da petição de inscrição cadastral ou do primeiro pedido de licença sanitária:

III- em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;



IV - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço, de atividade, ou de ambas.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento poderá ser instalado ou as atividades iniciadas sem o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, desde que estejam sujeitos ao controle permanente das condições sanitárias.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 187-C. O sujeito passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa, física ou jurídica, sujeita ao controle permanente das condições sanitárias.

Parágrafo único. São pessoalmente solidárias pelo pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, as pessoas físicas ou jurídicas, titulares da propriedade, ou do domínio útil, ou da posse, ou responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Subseção III

Do Valor da Taxa

- Art. 187-D. O valor da Taxa de Vigilância Sanitária será determinado em função da natureza da atividade conforme Anexo XII parte integrante desta Lei.
- § 1°. A Taxa de Vigilância Sanitária será devida integral e anualmente, inclusive no ano de encerramento do estabelecimento.
- § 2º. Os recursos financeiros arrecadados pela Taxa de Vigilância Sanitária serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde para realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária e cuja movimentação será sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

Subseção IV

Da Obrigação Acessória

- Art. 187-E. Cópia do documento de arrecadação municipal da Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser juntada ao pedido de licença sanitária, sob pena de indeferimento ou invalidação da referida licença."
- Art. 3º.Fica acrescentado ao Código Tributário do Município o ANEXO XII Taxa de Vigilância Sanitária, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário, ressalvadas as disposições da Lei n° 59. de 14 de julho de 1998, naquilo que for compatível com a presente Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito, 18 de Dezembro de 2014.

AIRTON SAMPATO MARTINS
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR N° _____/2014. ANEXO XII - TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATIVIDADE/ESPECIFICAÇÃO	VALOR (anual)
1 - ATIVIDADE INDUSTRIAL	
1.1 - atividade industrial – até 10 (dez) empregados	R\$ 191.20
1.2 - atividade industrial - acima de 10 (dez) até 30 (trinta) empregados	R\$ 215,10
1.3 - atividade industrial – acima de 30 (trinta) até 70 (setenta) empregados	R\$ 239.00
1.4 - atividade industrial - acima de 70 (setenta) até 100 (cem) empregados	R\$ 286,00
1.5 - atividade industrial - acima de 100 (cem) empregados).	R\$ 360,00
1.6 - fabricação de gelo	R\$ 125,47
1.7 – fabricação de blocos para construção e assemelhados	R\$ 163,11
2 – ATIVIDADE COMERCIAL	
2.1 – bares	R\$ 167,30
2.2 – restaurantes – até 3 (três) empregados	R\$ 89,62
2.3 – restaurantes – acima de até 3 (três) até 7 (sete) empregados	R\$ 110,00
2.4 - restaurantes - acima de 7 (sete) empregados	R\$ 179,25
2.5- quiosque, lanchonetes e assemelhados	R\$ 47,80
2.6 – sorveterias, gelaterias e assemelhados	R\$ 62,73
2.7 - hipermercados, supermercados e assemelhados	R\$ 376,42
2.8 - mercado, minimercado, mercadinhos e assemelhados	R\$ 191,20
2.9 – mercearia e assemelhados – até 3 (três) empregados	R\$ 85,00
2.10 – mercearia e assemelhados – acima de 3 (três) empregados.	R\$ 179,25
2.11 – drogarias, farmácias, distribuidores de drogas, distribuidores ou revendedores de cosméticos e perfumarias, e assemelhados	R\$ 179.25
2.12-açougue, casas de carne, peixaria e assemelhados	R\$ 155,35
2.13 — demais atividades comerciais sujeitas à inspeção sanitária e não citadas anteriormente.	R\$ 191,20
3 –ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
3.1 – hotéis, motéis, pousadas e similares - até 10 (dez) quartos	R\$ 119,50
3.2 - hotéis, motéis, pousadas e similares — acima de 10 (dez) até 20 (vinte) quartos	R\$ 131,45

do



3.3 - hotéis, motéis, pousadas e similares - mais de 20 (vinte) até 70 (setenta) quartos	R\$ 191,20
3.4 - hotéis, motéis, pousadas e similares - mais de 70 (setenta) quartos	R\$ 300,00
3.5 - barbearia, cabeleireiro, salão de beleza e assemelhados	R\$ 119,50
3.6 – academias, casas de estética e assemelhados	R\$ 163.11
3.7 - laboratórios de análises clínicas, clínicas, hospitais e casas de saúde	R\$ 250,00
3.8 – posto de coleta de material para análises clínicas	R\$ 125,47
3.9 - consultórios médicos e odontológicos	R\$ 125,00
3.10 - preparadores e distribuidores de produtos alimentícios <i>in natura</i> , congelados ou prontos para o consumo e demais estabelecimentos assemelhados	R\$ 376,42
3.11 - transportes de alimento e pescado, ambos in naturaou prontos para o consumo	R\$ 125,47
3.12 – armazenamento e transportes de resíduos sólidos	R\$ 376.51
3.13 – lavanderia	R\$ 250,94
3.14 – controle de praga urbana	R\$ 125.47
3.15 – cemitérios privados e atividades funerais	R\$ 489,33
3.16 – tratamento de água nas respectivas estações	R\$ 250,94
3.17 - demais atividades de prestação de serviço sujeitas à inspeção sanitária e não citadas anteriormente.	R\$ 150,00

